

LADS

Sessão de 25 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-85.997

Recurso nr. : 105.676 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente : D.F. VASCONCELOS S/A. OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO

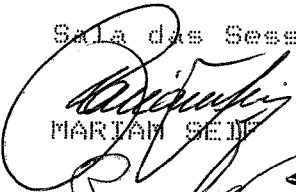
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP.

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS DEDUTIBILIDADE: A dedutibilidade dos custos e despesas operacionais com serviços prestados por terceiros requer prova produzida a partir de documentação hábil e idônea, além da comprovação da efetiva realização dos serviços contratados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D.F. VASCONCELOS S/A. OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


ERALDO PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 24 MAR 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



R E L A T O R I O

D. F. VASCONCELLOS S/A ÓPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISÃO, com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do Exercício de 1987, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 726, inciso II, do RIR/80, e demais acréscimos legais, tudo conforme Auto de Infração de fls. 26 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 27/27v.

2. Segundo aquelas peças básicas de lançamento, a interessada registrou em sua escrituração e deduziu do lucro do exercício a importância Cz\$ 1.309.334,66, paga para a empresa KRAUSER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CGC MF nº 52.880.432/0001-38, por serviços de "estudos e projetos especiais nas áreas de produção de foguetes AR-TERRA", por ela prestados, sem que comprovasse a efetiva prestação de tais serviços, de acordo com as disposições contidas nos artigos 191, §§ 1º e 2º; 197, c/c 157, § 1º; 174, §§ 1º e 3º, 641, 644 e 645, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 29/34, tendo a interessada alegado, em resumo, que apresentara à fiscalização o contrato de prestação dos serviços a serem efetuados pela empresa KRAUSER, assinado em 26-09-85 e rerratificado em 18-04-86, que atende às exigências do contrato firmado com a Diretoria de Material Bélico do



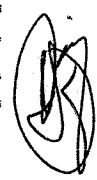
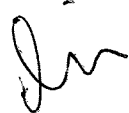
Acórdão nº 101-85.997

Ministério da Aeronáutica, bem como as Notas Fiscais e Duplicatas por ela emitidas, sendo estes os documentos hábeis para comprovar os dispêndios; que aquele órgão oficial do Governo exige sigilo absoluto sobre os serviços com ele contratados, conforme disposições contidas no Decreto nº 79.099/77, daí porque mantinha em suas dependências, à disposição da autoridade julgadora, toda documentação complementar pertinente aos negócios com o Ministério da Aeronáutica.

4. Informação Fiscal às fls. 64/66, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito, ante a inexistência de prova de que os serviços em tela foram realmente prestados, além do que ficara comprovado, em diligência, que a empresa prestadora dos serviços não existia no endereço constante do contrato e que não fora ela a beneficiária das importâncias pagas a título de prestação de serviços.

5. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora singular através da Decisão de fls. 79/83, estando a mesma assim ementada:

"As importâncias declaradas como pagas a título de prestação de serviços, sem a efetiva comprovação da mesma, são consideradas indedutíveis. A escrituração dessas importâncias leva à redução indevida do lucro líquido do exercício, que é considerada como distribuída automaticamente aos sócios, sendo

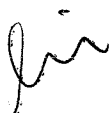


Acórdão nº 101-85.997

tributadas a alíquota de 25%
Exigência fiscal procedente."

6. Segue-se às fls. 85/89 o tempestivo Recurso
para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

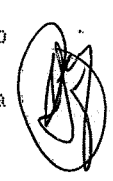
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de glosa de custos representados por pagamentos feitos à empresa KRAUSER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. por conta dos serviços descritos no contrato firmado entre aquela empresa e a recorrente, com base nos artigos 191 §§ 1º e 2º do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80..

Consoante vasta jurisprudência do Colegiado, a dedutibilidade dos custos e despesas com serviços prestados por terceiros requer provas produzidas a partir de documentação hábil e idônea, além da comprovação da realização dos serviços contratados.

Embora a recorrente tenha apresentado os contratos com a especificação dos serviços a serem prestados pela empresa KRAUSER, e as respectivas Notas Fiscais, Faturas e Duplicatas, não ficou comprovado, em qualquer fase do processo, que os serviços foram efetivamente prestados.

Pela cláusula Primeira do Contrato de fls. 06, a interessada comprometeu-se a fornecer à contratada dados acerca de um contrato firmado com a Aeronáutica, na produção de "Foguetes Ar-Terra", e aquela obrigou-se a apresentar à



Acórdão nº 101-85.997

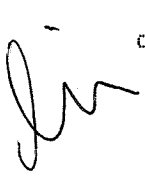
contratante Relatórios e laudos específicos para cada área após as respectivas avaliações.

Ficou estabelecido, pela cláusula Segunda, que a contratada deveria proceder aos serviços de produção e reforma dos engenhos bélicos, recomendando os respectivos estudos, inclusive providenciando quanto ao material utilizado.

Contudo, nada foi trazido aos autos além dos documentos já mencionados, ressaltando-se que o "sigilo" recomendado nos contratos que envolvem as operações realizadas com a Aeronáutica e com a empresa contratada não se refere aos aspectos formais dos negócios realizados e nem é extensivo aos agentes do fisco federal.

Por outro lado, ficou apurado na Diligência realizada durante o preparo do julgamento que a empresa KRAUSER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. não existia no endereço indicado na documentação apresentada, além do que não fora ela, a contratada, a beneficiária dos pagamentos realizados, conforme cópia do cheque de fls. 70 e declaração prestada pelo banco no qual foi o mesmo depositado, às fls. 69.

Também, na consulta formulada ao Sistema ONLINE, fls. 70, foi apurado que a empresa KRAUSER está omissa nas duas obrigações fiscais, fatos que comprometem, perante o julgador, a lisura das operações.



Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL BIMENTEL, Relator.

